SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1099950 - SP (2026/0203335-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDGARD NAVARRO GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental nos embargos declaratórios no *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para ajustar a dosimetria, mantendo a condenação por tráfico de drogas e o regime inicial fechado.

2. Policiais militares, após informação anônima sobre drogas em imóvel e em carcaça de veículo em terreno contíguo, localizaram entorpecentes no automóvel abandonado e, pela janela da residência, visualizaram um tijolo de maconha sobre móvel, ingressando no domicílio e apreendendo expressiva quantidade de maconha, cocaína e *crack*, além de balanças de precisão, dinheiro, insumos químicos e caderno com anotações de contabilidade do tráfico.

3. Sentença condenatória fixou a pena em 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Acórdão de origem reduziu a reprimenda para 7 anos e 6 meses, mantendo o regime fechado, rejeitando a preliminar de nulidade por violação de domicílio e afastando a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi amparado por fundadas razões, justificando a licitude das provas obtidas.

5. A questão em discussão consiste em saber se é idônea a negativa da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006)

Documento eletrônico VDA59901686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7be5c7ec-2e42-4d3f-8296-82ebabb13258

diante de elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas, sem ocorrência de *bis in idem*.

6. A questão em discussão consiste em saber se, fixada a pena-base acima do mínimo legal com fundamentação concreta, é possível a manutenção de regime inicial mais gravoso nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da interpretação *contrario sensu* da Súmula n. 440/STJ.

III. Razões de decidir

7. O ingresso domiciliar sem mandado foi legítimo, pois precedido de fundadas razões e de elementos objetivos: localização prévia de drogas em veículo abandonado no terreno contíguo e visualização, pela janela, de tijolo de maconha no interior da residência, em conformidade com o Tema n. 280 da Repercussão Geral (STF), inexistindo ilicitude das provas.

8. A condenação encontra suporte em prova material e em relatos policiais coesos e coerentes, colhidos sob o crivo do contraditório, não havendo insuficiência probatória.

9. A negativa do tráfico privilegiado é adequada, pois a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, os petrechos (balanças e insumos), o dinheiro e o caderno com anotações evidenciam dedicação do agente à atividade criminosa; tais circunstâncias configuram fundamento autônomo e diverso da exasperação da pena-base, afastando alegação de *bis in idem*.

10. Mantém-se o regime inicial mais gravoso, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com motivação idônea, autorizando, por interpretação *contrario sensu* da Súmula n. 440/STJ e à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a imposição de regime mais severo do que aquele cabível apenas pela quantidade da pena.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7be5c7ec-2e42-4d3f-8296-82ebabb13258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1099950 - SP (2026/0203335-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDGARD NAVARRO GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental nos embargos declaratórios no *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para ajustar a dosimetria, mantendo a condenação por tráfico de drogas e o regime inicial fechado.

2. Policiais militares, após informação anônima sobre drogas em imóvel e em carcaça de veículo em terreno contíguo, localizaram entorpecentes no automóvel abandonado e, pela janela da residência, visualizaram um tijolo de maconha sobre móvel, ingressando no domicílio e apreendendo expressiva quantidade de maconha, cocaína e *crack*, além de balanças de precisão, dinheiro, insumos químicos e caderno com anotações de contabilidade do tráfico.

3. Sentença condenatória fixou a pena em 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Acórdão de origem reduziu a reprimenda para 7 anos e 6 meses, mantendo o regime fechado, rejeitando a preliminar de nulidade por violação de domicílio e afastando a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59642734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 64e192ec-aa47-42c7-a0fe-1e9dac44f6fa

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi amparado por fundadas razões, justificando a licitude das provas obtidas.

5. A questão em discussão consiste em saber se é idônea a negativa da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) diante de elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas, sem ocorrência de *bis in idem*.

6. A questão em discussão consiste em saber se, fixada a pena-base acima do mínimo legal com fundamentação concreta, é possível a manutenção de regime inicial mais gravoso nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da interpretação *contrario sensu* da Súmula n. 440/STJ.

III. Razões de decidir

7. O ingresso domiciliar sem mandado foi legítimo, pois precedido de fundadas razões e de elementos objetivos: localização prévia de drogas em veículo abandonado no terreno contíguo e visualização, pela janela, de tijolo de maconha no interior da residência, em conformidade com o Tema n. 280 da Repercussão Geral (STF), inexistindo ilicitude das provas.

8. A condenação encontra suporte em prova material e em relatos policiais coesos e coerentes, colhidos sob o crivo do contraditório, não havendo insuficiência probatória.

9. A negativa do tráfico privilegiado é adequada, pois a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, os petrechos (balanças e insumos), o dinheiro e o caderno com anotações evidenciam dedicação do agente à atividade criminosa; tais circunstâncias configuram fundamento autônomo e diverso da exasperação da pena-base, afastando alegação de *bis in idem*.

10. Mantém-se o regime inicial mais gravoso, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com motivação idônea, autorizando, por interpretação *contrario sensu* da Súmula n. 440/STJ e à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a imposição de regime mais severo do que aquele cabível apenas pela quantidade da pena.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de EDGARD NAVARRO GALVAO contra decisão em que concedi parcialmente a ordem em *decisum* assim relatado:

Documento eletrônico VDA59642734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 64e192ec-aa47-42c7-a0fe-1e9dac44f6fa

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de EDGARD NAVARRO GALVAO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0007881-93.2018.8.26.0229).

*Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática e tráfico de drogas.*

Narra a denúncia que policiais militares, após receberem informação anônima de que em determinada residência haveria armazenamento e comércio de drogas, dirigiram-se ao local. No terreno baldio contíguo, encontraram substâncias ilícitas em um veículo abandonado. Visualizando pela janela da casa, avistaram um tablete de maconha sobre uma sapateira, o que motivou o ingresso forçado. No interior do imóvel, foram apreendidas 6 porções de maconha — 182g (cento e oitenta e dois gramas), 7 tijolos de maconha — 3,593kg (três quilos, quinhentos e noventa e três gramas), 1 porção de cocaína — 984g (novecentos e oitenta e quatro gramas), 2 porções de crack — 1kg (um quilo) e 1 porção de crack — 3,5g (três gramas e cinco decigramas), além de balanças de precisão, anotações contábeis do tráfico, dinheiro e outros utensílios.

*O Tribunal de origem, em acórdão, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a reprimenda a **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime fechado**, nos termos do voto do Relator, assim ementado:*

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

1. EDGARD NAVARRO GALVAO apela alegando, preliminarmente, nulidade da prova por invasão de domicílio. No mérito, pede sua absolvição por insuficiência probatória ou, ao menos, a redução da pena.

II. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. Consiste em: (I) alegação de nulidade da prova por invasão de domicílio; (II) suficiência das provas para condenação; e (III) adequação da pena imposta.

III. FUNDAMENTAÇÃO

3. A preliminar de nulidade da prova por invasão de domicílio foi rejeitada, pois havia fundada suspeita prévia e objetivamente demonstrada para o ingresso dos policiais.

4. No mérito, a condenação foi mantida com base nos relatos coesos dos policiais e na prova material, não infirmados pela frágil negativa do réu.

5. Pena atenuada, porque reduzida a exasperação da base de 2/3 para 1/2.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é válida quando há justa causa e flagrante delito. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em prova material e testemunhal consistente.

Referência Legislativa: Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Relacionada: STJ, AgRg no HC n. 934.075/GO, Rel. Min. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca da Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA59642734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 64e192ec-aa47-42c7-a0fe-1e9dac44f6fa

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) Nulidade das provas por violação de domicílio, amparada unicamente em denúncia anônima não corroborada por diligências prévias; argumentando ainda que a visualização de droga pela janela, por si só, não configura justa causa para a invasão domiciliar (e-STJ fls. 32/36).

b) Nulidade decorrente da contaminação da cadeia de eventos, tornando ilícitas todas as provas derivadas (e-STJ fls. 35/36).

c) Absolvição por insuficiência probatória, pois expurgadas as provas ilícitas, não remanesce acervo probatório lícito apto a sustentar a condenação (e-STJ fl. 37).

d) Fragilidade do conjunto probatório, revelada pelo fato de que o acórdão reconhece que a corré, surpreendida no local do flagrante, foi absolvida por insuficiência probatória, enquanto o paciente, ausente no momento dos fatos e não encontrado, foi condenado com base na mesma prova material (e-STJ fl. 37).

e) Violação aos princípios da proporcionalidade, da ressocialização e da vedação à perpetuidade das penas, pois a exasperação da pena-base por maus antecedentes considerou condenação criminal extinta pelo indulto em 1999 (e-STJ fls. 40/44).

f) Indevida negativa do tráfico privilegiado com base nos maus antecedentes e na quantidade/variedade de drogas, que já fora valorada na primeira fase (e-STJ fls. 44/48).

g) Subsidiariamente, com o afastamento dos maus antecedentes e a incidência do redutor, haveria a compatibilidade da pena final resultante com regime inicial menos gravoso (e-STJ fls. 48/49).

Diante dessas considerações, requer:

a) Seja reconhecida a nulidade das provas obtidas mediante ingresso ilegal na residência, com a consequente absolvição por ausência de prova lícita apta a sustentar a condenação (e-STJ fl. 50).

b) Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, seja determinado o afastamento dos maus antecedentes e o recálculo da pena-base, sem a exasperação de 1/6 correspondente (e-STJ fl. 50).

c) Ainda subsidiariamente, seja reconhecida a incidência da minorante do tráfico, na fração máxima de 2/3, por preenchimento de todos os requisitos legais (e-STJ fl. 50).

d) Por fim, seja adequado o regime inicial de cumprimento de pena ao patamar resultante da nova dosimetria (e-STJ fl. 50).

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59642734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 64e192ec-aa47-42c7-a0fe-1e9dac44f6fa

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 51/56):

> *Diga-se, por primeiro, que havia fundada suspeita para o ingresso em domicílio. É que os policiais receberam informação anônima acerca da casa, foram encontradas drogas no terreno vizinho e, do lado de fora, através de uma das janelas da casa, os policiais puderam ver, em uma sapateira, um tablete e diversas porções de maconha.*
>
> *No mérito central, a materialidade é indiscutível. Vem provada pelo BO-PC (fl. 9/12), depoimentos iniciais (fls. 5/6), auto de apreensão das drogas (fls. 13/15), laudo técnico-pericial (fls. 205/217), positivo para cocaína, crack e maconha, laudo das balanças (fls. 215/217), laudo das anotações (fls. 301/304) e relatório final de investigação (fls. 56/59). Também a autoria se põe comprovada sem dúvida alguma, demonstrada pelos depoimentos judiciais. Os depoentes confirmaram a ação do réu conforme o descrito pela acusação.*
>
> *Não se poderá cogitar de insuficiência probatória, haja vista a robustez das provas colhidas inquérito e diante da consistência e coerência do depoimento dos policiais, prestado nesta audiência judicial. A versão deles é de todo combinante com as circunstâncias e dinâmica dos fatos apurados.*
>
> *Na primeira fase, considero que o réu tem uma condenação criminal pretérita transitada em julgado, por furto (0056632-06.1997.8.26.0114, transitado em julgado em 6/7/1998), consistindo em antecedente técnico (+ 1/6). Considero ainda a quantidade de drogas: 6 porções de maconha (peso líquido 182,4 Gramas), 7 tijolos de maconha (peso líquido 3.593,9 gramas), 1 porção de cocaína (peso líquido 984,1 gramas), 2 porções de crack (peso líquido 1.000,1 gramas) e 1 porção de crack (peso líquido 3,5 gramas); considero a natureza e diversidade das drogas (art. 42 da L. Drogas), já que o réu mantinha três tipos, incluindo cocaína e crack, drogas mais pesadas e deletérias, além de manter dinheiro (R$ 1.005,00 em dinheiro, um cheque no valor de R$ 105,00 e R$ 400,00 em moedas) e diversos utensílios e insumos químicos para a preparação, manuseio e produção dos entorpecentes: balanças de precisão, embalagens de tipo Eppendorf, cafeína, lidocaína, sílica, tetraína e 1 caderno com anotações da contabilidade do tráfico, tudo isso evidenciando o volume, porte e escala do tráfico no local (+ 1/2). Assim, em vista do artigo 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, aumento a pena no total de 2/3 (1/6 + 1/2), passando a sanção para 8 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 833 dias-multa (com o dia-multa no mínimo unitário).*
>
> *Na terceira fase, deixo de aplicar o redutor (§ 4.º do art. 33 da lei especial). Verifico que a quantidade de drogas, os petrechos típicos do preparo, manuseio e produção de entorpecentes e o caderno com registro da contabilidade do tráfico (fls. 301/304) indicam que não se trata de simples traficante eventual, ocasional, mas demonstrando que se dedicava profissionalmente à atividade criminosa.*

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 57/64):

> *2) A preliminar de nulidade do flagrante por violação de domicílio não comporta acolhimento. Havia fundada suspeita para o ingresso na residência*

Documento eletrônico VDA59642734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 64e192ec-aa47-42c7-a0fe-1e9dac44f6fa

do réu. Os policiais receberam informação anônima acerca da casa e de uma carcaça de veículo no terreno vazio contendo drogas. Foram até o local indicado, acharam drogas no automóvel abandonado e, por meio da janela da casa do réu que dava para este terreno, viram sobre um móvel um tijolo de maconha, o que justificou a entrada na residência. Desta forma, não se observa qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, balizada nas informações e provas que foram progressivamente sendo colhidas, conforme a leitura dada pelos Tribunais Superiores aos dispositivos da Constituição e da Legislação Federal aplicados à hipótese: (...) Rejeito, portanto, a preliminar.

A manutenção da condenação é medida de rigor, com fundamento nos relatos coesos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, não infirmados pela frágil negativa do réu. (...) Diante de toda esta prova convergente para a responsabilização do réu, ele apresentou versão completamente fantasiosa quando ouvido em Juízo.

A pena, por outro lado, comporta parcial alteração. A base foi exasperada em 2/3, sendo 1/6 em razão dos maus antecedentes (fls. 99 e 519, autos 0056632-06.1997.8.26.0114, trânsito em julgado em 6/7/1998 e pena julgada extinta pelo indulto pleno em 15/03/1999) e 1/2 pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (...) Respeitado o entendimento em sentido diverso, suficiente a exasperação da base pelas duas circunstâncias judiciais apontadas na fração de 1/2.

Na terceira fase não incidiu o redutor do tráfico dito privilegiado em razão dos maus antecedentes do réu, da quantidade e variedade de drogas apreendidas e dos diversos utensílios e insumos químicos para a preparação, manuseio e produção de drogas, além de 1 caderno com anotações da contabilidade do tráfico, tudo isto evidenciando o volume, porte e escala do tráfico no local.

Nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio sem autorização do morador e sem mandado

A preliminar de nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio sem autorização do morador e sem mandado não comporta acolhimento.

O ingresso dos policiais na residência do réu decorreu de fundadas suspeitas, consoante registrado no acórdão recorrido. **Os agentes receberam informação anônima acerca de drogas em imóvel e em carcaça de veículo no terreno. Ao se dirigirem ao local indicado, localizaram entorpecentes no automóvel abandonado e, por meio da janela da casa do réu, visualizaram sobre um móvel um tijolo de maconha**, elemento concreto a justificar a entrada.

Essa situação amolda-se ao Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que exige fundadas razões para o ingresso sem mandado, as quais foram demonstradas. Não há, portanto, ilicitude na prova obtida.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO. TESE DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS.

Documento eletrônico VDA59642734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 64e192ec-aa47-42c7-a0fe-1e9dac44f6fa

REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESE DO ART. 621, I, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO REVISIONANDO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada de agentes estatais em domicílio sem mandado judicial exige a demonstração de fundadas razões que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel, devendo tais justificativas serem exteriorizadas posteriormente no processo, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema n. 280).

2. No caso concreto, a entrada dos policiais na residência ocorreu após investigações em curso há cerca de dois meses, com campanas em frente ao imóvel, as quais resultaram na apreensão de vultosa quantia de dinheiro em espécie (R$ 11.650,00) no interior do veículo conduzido pelos acusados, que apresentaram narrativa inconsistente sobre a origem do numerário, seguida de confissão de que no imóvel havia droga e arma de fogo armazenados. A apreensão de vultoso numerário em espécie após sucessivas campanas, com origem incompatível com a versão narrada pelos acusados e com confissão de que o imóvel era um depósito de drogas, configurou fundadas razões para o ingresso em domicílio, não havendo contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos.

3. Em revisão criminal, o ônus de comprovação do alegado recai sobre o demandante, aplicando-se a regra de que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Não tendo a defesa logrado apresentar prova pré-constituída de que a versão extraída dos depoimentos dos policiais é inverídica, não há como acolher o pleito revisional fundado nessa tese.

[...]

(AgRg na RvCr n. 5.623/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado is lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque ocorreu em contexto de uma operação que investigava a prática de crimes de estelionato, em que diversos suspeitos estavam sendo monitorados pela polícia, dentre eles um indivíduo que foi localizado no interior de uma residência, e que empreendeu fuga pelos fundos do imóvel juntamente com inúmeras pessoas que participavam da empreitada criminosa, o que consolidou nos agentes policiais a fundada suspeita da ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, tornando legítimo o ingresso.

[...]

(RHC n. 213.833/BR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59642734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 64e192ec-aa47-42c7-a0fe-1e9dac44f6fa

Indevida negativa do tráfico privilegiado

O acórdão de origem, ao afastar a incidência do benefício, fundamentou-se em elementos concretos que demonstram a **dedicação do agente à atividade criminosa: além da quantidade e variedade de drogas apreendidas, foram encontrados diversos utensílios e insumos químicos para preparo, manuseio e produção de drogas, bem como um caderno com anotações de contabilidade do tráfico**, tudo a evidenciar o volume, porte e escala do comércio ilícito.

Tais circunstâncias, autônomas em relação à exasperação da pena-base, indicam que o réu não era traficante eventual, mas se dedicava a atividades criminosas, o que inviabiliza a concessão do tráfico privilegiado. Não há *bis in idem*, porquanto a negativa do redutor se lastreia em fundamentos diversos daqueles utilizados na fixação da pena-base.

A propósito, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*
>
> *[...]*
>
> *3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois devidamente fundamentado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em razão das circunstâncias do caso, tendo sido consignados, além da quantidade de entorpecentes apreendidos, as mensagens e fotos extraídas dos celulares dos réus, que demonstram a dedicação ao tráfico de drogas.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 1.010.536/BR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. PETRECHOS APREENDIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. A apreensão de expressiva quantidade de droga, aliada à existência de balanças de precisão e outros petrechos, evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.681.556/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Fixação de regime inicial menos gravoso

Documento eletrônico VDA59642734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 64e192ec-aa47-42c7-a0fe-1e9dac44f6fa

No caso em tela, a despeito do afastamento da vetorial negativa dos maus antecedentes, permanece a negativação operada pelo Magistrado singular, que considerou "*a quantidade de drogas: 6 porções de maconha (peso líquido 182,4 Gramas), 7 tijolos de maconha (peso líquido 3.593,9 gramas), 1 porção de cocaína (peso líquido 984,1 gramas), 2 porções de crack (peso líquido 1.000,1 gramas) e 1 porção de crack (peso líquido 3,5 gramas); considero a natureza e diversidade das drogas (art. 42 da L. Drogas), já que o réu mantinha três tipos, incluindo cocaína e crack, drogas mais pesadas e deletérias, além de manter dinheiro (R$ 1.005,00 em dinheiro, um cheque no valor de R$ 105,00 e R$ 400,00 em moedas) e diversos utensílios e insumos químicos para a preparação, manuseio e produção dos entorpecentes: balanças de precisão, embalagens de tipo Eppendorf, cafeína, lidocaína, sílica, tetraína e 1 caderno com anotações da contabilidade do tráfico, tudo isso evidenciando o volume, porte e escala do tráfico no local*" (e-STJ fls. 81/82).

Logo, **fixada a pena-base acima do mínimo legal**, autoriza-se a aplicação de regime inicial mais gravoso do que comportam as balizas previstas nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal, conforme interpretação a *contrario sensu* da Súmula n. 440/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO EM CONTEXTO DE QUADRILHA OU BANDO. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUTORIZAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO PELAS PARTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TIPO PENAL. ADEQUADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXCESSIVO PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO ADEQUADA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 5. Tendo em vista que a pena do agente atingiu o montante final de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, com aumento da pena-base em 1/6, e apresentada fundamentação concreta, é de rigor a manutenção do regime inicial fechado, em interpretação contrario sensu da Súmula n. 440 desta Corte, bem como em observância aos ditames do art. 33, § 3º, do Código Penal.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.723.553/SP, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro , Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULA/STJ 440. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...] 2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "a*

Documento eletrônico VDA59642734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 64e192ec-aa47-42c7-a0fe-1e9dac44f6fa

opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. As súmulas foram observadas pelo Tribunal a quo, porquanto o regime semiaberto foi imposto com motivação idônea, já que observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. In casu, as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Estatuto Repressor e, por isso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Ademais, como paciente é primário e a sanção corporal foi fixada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 367.566/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 64e192ec-aa47-42c7-a0fe-1e9dac44f6fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.099.950 / SP

Número Registro: 2026/0203335-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00078819320188260229 78819320188260229

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDGARD NAVARRO GALVAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDGARD NAVARRO GALVAO (PRESO)
CORRÉU	: VANESSA FEITOZA CHAVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDGARD NAVARRO GALVAO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59880012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:21
Código de Controle do Documento: f6fd5c85-096a-4bb3-86a8-072d3e7d574f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:21
Código de Controle do Documento: f6fd5c85-096a-4bb3-86a8-072d3e7d574f